



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAMANDARE/PE

Processo n. 00004388020188173450

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCELO MARQUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TAMANDARE, 15 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAMANDARE / PE

Processo n.º 00004388020188173450

APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

APELADA: MARCELO MARQUES DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 07/02/2016.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a parte autora a pagar à parte ré o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do evento danoso, conforme súmula 580 do STJ e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ.

Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

NULIDADE DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO “A QUO” NECESSÁRIO SE FAZ CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA -ESCLARECIMENTO DO PERITO- DA CONTRADICAO NO LAUDO PERICIAL

Compulsando o laudo pericial exarado pelo Ilustre *Expert*, às fls., em que pese ter laborado com a precisão técnica necessária em casos como o descrito nestes autos, **RESTOU CONTRADITÓRIO O PERCENTUAL DE INVALIDEZ DO AUTOR APURADO.**

O referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que gradua a lesão no segmento em grau total, todavia, após, informa que a parte autora possui **LESÃO RESIDUAL NA REGIÃO CRÂNIO-FACIAL**:

DISCUSSÃO OU COMENTÁRIOS		Sequela residual <input type="checkbox"/> 2,5%
<i>Lesões Residuais</i> <i>Comprimento</i> <i>Facial</i>		<i>Permanentes</i> <i>Permanente</i> <i>de</i> <i>lesões</i>
CONCLUSÃO		100% <input type="checkbox"/> % do valor máximo da cobertura.
Percentual de invalidez permanente: Ausência de invalidez permanente: Aguardar exame complementar		<i>Não</i>
Assinatura do Médico Legista <i>Barreiros-PE</i>		

ORA, ILUSTRES JULGADORES., VERIFICA-SE QUE O PRESENTE LAUDO ESTÁ TOTALMENTE CONTROVERSO TENDO EM VISTA QUE PRIMEIRAMENTE O ILUSTRE PERITO INFORMA QUE A LESÃO OCORREU DE FORMA TOTAL (100%) NA REGIÃO CRÂNIO-FACIAL E DEPOIS GRADUA A MESMA COMO RESIDUAL (10%), UMA DIFERENÇA GRADUAL DE 90%!!!

Assim, se faz necessário o esclarecimento quanto ao percentual ao qual faz jus o autor, para que se obtenha o correto valor a ser pago a título de indenização.

A indenização do Seguro Obrigatório, por invalidez permanente, requer verificação, caso a caso, através da submissão de exame MÉDICO, o qual **QUANTIFICARÁ O GRAU DE INCAPACIDADE** sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

VISTOS OS FATOS, VEM A APELANTE REQUERER A ESTA CAMARA CIVEL QUE SE DIGNE A REFORMAR A SENTENÇA A QUO, LIMINARMENTE, JULGANDO-A NULA DE PLENO DIREITO E EM CONSEQUÊNCIA, A DETERMINAR ESCLARECIMENTOS DO PERITO, PARA QUE PROCEDA COM O ENQUADRAMENTO DA PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/09, POR SER MEDIDA DE DIREITO E DA MAIS SALUTAR JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TAMANDARE, 15 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCELO MARQUES DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **TAMANDARE**, nos autos do Processo nº 00004388020188173450.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819